



1



2

1



## APRESENTAÇÃO DO PROFESSOR

Igor Maciel

Advogado. Mestre em Direito pelo UNICEUB/DF.



profigormaciel@gmail.com



@ Prof Igor Maciel



@ Prof. Igor Maciel

3

## AGENTES PÚBLICOS



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

4

2

# INTRODUÇÃO



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

5



## AGENTES PÚBLICOS

- Gênero: Agentes Públicos;
- Espécies: agentes políticos, servidores públicos, empregados públicos, agentes em colaboração;



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

6

## AGENTES PÚBLICOS

- Para Fernanda Marinella:

*Encontram-se no conceito de agentes públicos, os trabalhadores que integram o aparelho estatal, compondo a Administração Direta e Indireta, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista (ex: os agentes políticos, os servidores públicos, sejam titulares de cargo público ou emprego público, e os servidores de entes governamentais de direito privado.*



AGENTES PÚBLICOS



7

## AGENTES PÚBLICOS

- Classificação

I. Agentes Políticos – constituem a vontade superior do Estado, titulares de cargos estruturais da organização política do Brasil (estrutura de poder);

- Ex: Chefes do Poder Executivo (presidente, governadores e prefeitos), Ministros, Secretários de Estado, Membros do Poder Legislativo (Deputados, Senadores, Vereadores);
- Vínculo jurídico de natureza política;
- Em regra, eleitos pelo povo;



AGENTES PÚBLICOS



8

## AGENTES PÚBLICOS

### E os membros do Poder Judiciário? Estes são considerados Agentes Políticos?

- Integram um órgão estrutural de Poder (Judiciário);
- Escolha meritória (concurso público);
- Há doutrinadores que os encaixam nesta categoria;
- Da mesma forma os Membros do Ministério Público;



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

9

## AGENTES PÚBLICOS

### O STF possui entendimento neste sentido:

*EMENTA: - (...) Os magistrados enquadraram-se na espécie agente político, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica. (...)*

*(RE 228977, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 05/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00066 EMENT VOL-02064-04 PP-00829)*



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

10

## AGENTES PÚBLICOS

- Para José dos Santos Carvalho Filho e a maioria da doutrina, estes agentes não devem ser qualificados como agentes políticos, mas como servidores públicos, titulares de cargos públicos;



AGENTES PÚBLICOS

 @Prof Igor Maciel

11

## AGENTES PÚBLICOS

- Classificação

II. Servidores Públicos – constituem o conjunto de servidores estatais que atuam nas pessoas jurídicas de direito público da Administração Estatal (Direta ou Indireta);

- União, Estados, DF, Municípios, Autarquias e Fundações de Direito Público;
- Regime estatutário;
- Direito a estabilidade, regime próprio de aposentadoria e outros direitos;



AGENTES PÚBLICOS

 @Prof Igor Maciel

12

## AGENTES PÚBLICOS

**Cada ente político define o seu estatuto;**

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

**(Regime Múltiplo – Estatutário e Celetista – Suspensos pela ADI 2.135-4)**

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)



AGENTES PÚBLICOS



13

## AGENTES PÚBLICOS

**Regime Jurídico**

Na CLT, os direitos pactuados na relação não podem ser posteriormente reduzidos de forma unilateral;

No Regime Estatutário, não há esta determinação. Não há direito adquirido ao regime legal.

Possível que uma determinada gratificação seja suprimida ou que o contrato seja alterado;

Benefícios e vantagens previstos inicialmente poderão ser suprimidos;

Assegurada apenas a irredutibilidade de vencimentos;



AGENTES PÚBLICOS



14

## AGENTES PÚBLICOS

Segundo o STF:

*EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Servidor público. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. Repercussão geral reconhecida (RE nº 563.965/RN-RG). Reafirmação da jurisprudência. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 563.965/RN, com repercussão geral reconhecida, Relatora a Ministra Cármem Lúcia, reafirmou a jurisprudência de que não há direito adquirido a regime jurídico ou a fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos. (...)*

(RE 1090752 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018)



AGENTES PÚBLICOS

 @Prof Igor Maciel

15

## AGENTES PÚBLICOS

Classificação

III. Empregados Públicos – constituem o conjunto de servidores estatais que atuam nas pessoas jurídicas de direito privado da Administração;

- Empregados das empresas estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista) e das fundações de direito privado;
- Regime Celetista;
- Titulares de emprego público ( e não de cargos públicos);



AGENTES PÚBLICOS

 @Prof Igor Maciel

16

## AGENTES PÚBLICOS

### Classificação

III. Empregados Públicos – Estão sujeitos:

- Concurso Público;
- Improbidade Administrativa;
- Não acumulação;
- Teto remuneratório (a ser aprofundado);



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

17

## AGENTES PÚBLICOS

### Estabilidade - Servidores Públicos gozam de estabilidade;

CF.

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

18

## AGENTES PÚBLICOS

- Estabilidade
- Servidor Estável pode ser demitido?
- Sim.
- Contudo, necessária a observância dos requisitos constitucionais;

## AGENTES PÚBLICOS

- Estabilidade - Servidores Públicos gozam de estabilidade;

CF.

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

## AGENTES PÚBLICOS

- Estabilidade - Empregados Públicos gozam de estabilidade?
- Não.

Súmula nº 390 do TST (...)

I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJs nºs 265 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002 - e 22 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 229 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)



AGENTES PÚBLICOS



21

## AGENTES PÚBLICOS

- Estabilidade - Empregados Públicos podem ser demitidos livremente?
- Não.
- Se houve isonomia e imensoalidade em sua contratação (concurso público), esta isonomia e imensoalidade devem ser mantidas na demissão;



AGENTES PÚBLICOS



22

## AGENTES PÚBLICOS

Para o STF:

Ementa: *EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA DE SEUS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. RE PARCIALEMENTE PROVIDO. I - Os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF, salvo aqueles admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/1998. Precedentes. II - Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa. III – A motivação do ato de dispensa, assim, visa a resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir. (...) (RE 589998, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-179 DIVULG 11-09-2013 PUBLIC 12-09-2013)*



AGENTES PÚBLICOS



23

## AGENTES PÚBLICOS

Classificação

IV. Particulares em Colaboração com a Administração – agentes públicos que – sem perderem a condição de particulares – exercem função pública, ainda que temporariamente e sem remuneração;

- Mesários em dia de eleição, membros do Tribunal do Júri;
- Requisitados ou voluntários;
- Denominados por alguns de Agentes Honoríficos;



AGENTES PÚBLICOS



24

## AGENTES PÚBLICOS



### Classificação

IV. Particulares em Colaboração com a Administração – Também se incluem neste conceito os delegatários de serviços públicos, a exemplo dos notários e registradores (admitidos por concurso público);

CF.

*Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.*



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel



25

## ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

26

## ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

### Conceitos (Fernanda Marinela)

**I. Cargo Público** – mais simples e indivisível unidade de competência a ser expressa por um agente público para o exercício da função pública (integra a organização funcional da administração pública dentro das pessoas jurídicas de direito público);

Lei 8.112/90

*Art. 3º O cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.*

*Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.*



AGENTES PÚBLICOS



27

## ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

### Conceitos

**II. Função Pública** – conjunto de atribuições e responsabilidade de um servidor (tarefas desenvolvidas por ele);

**III. Emprego Público** – Relação funcional de trabalho que conta com um conjunto de atribuições e responsabilidades, com regime Celetista;



AGENTES PÚBLICOS



28

## ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

Conceitos

**IV. Carreira** – conjunto e organização de cargos de forma hierarquizada (agrupamento de classes da mesma profissão);

**V. Classe** – agrupamento de cargos de mesma profissão, com idênticas funções, atribuições, responsabilidade e vencimentos;

**VI. Quadro** – conjunto de carreiras e quadros isolados que compõem a estrutura do órgão;

## EXEMPLO

- Quadro de servidores do Tribunal de Justiça;
- Carreira de Analistas Judiciais – Oficiais de Justiça;
- Classe “A” – Remuneração mais alta;
- Classe “B” – Remuneração Intermediária;
- Classe “C” – Remuneração Intermediária;
- Classe “D” – Remuneração mais baixa;

## ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

### Conceitos

**VII. Contrato Temporário** – Situação excepcional de contratação autorizada pela Constituição Federal;

*CF.*

*Artigo 37.*

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*



AGENTES PÚBLICOS



31

## ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

### Contrato Temporário

#### Regulado pela Lei 8.745/93;

*Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:*

*I - assistência a situações de calamidade pública;*

*II - assistência a emergências em saúde pública; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)*

*III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).*

*IV - admissão de professor substituto e professor visitante;*

*V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro (DENTRE OUTROS)*



AGENTES PÚBLICOS



32

## ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

### Contrato Temporário

- Sem concurso? Sim. Processo seletivo simplificado;

*Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.*

## ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

### Classificação

- Cargos em Comissão** – exercício de funções de chefia, direção e assessoramento. Ocupados em caráter provisório e podem ser preenchidos por qualquer pessoa, independentemente de concurso público.
  - Escolha baseada na confiança;
  - Cargos de livre nomeação e exoneração;

## ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

Classificação

- Funções de Confiança** – exercício de funções de chefia, direção e assessoramento. Ocupados em caráter provisório por servidores de carreira.

*Art. 37, CF.*

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.*

## ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

Classificação

- Cargos Efetivos** – contam com maior garantia de vínculo. Não podem ser exonerados livremente.

- Dependem de prévia aprovação em concurso público;
- Nomeação feita em caráter definitivo;
- Aquisição de estabilidade (podem ser demitidos, mas depende de motivação em prévio processo administrativo);



## ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

### Classificação

- Cargos Vitalícios** – são os mais seguros cargos da administração pública, garantindo maior garantia de permanência, eis que o desligamento do servidor apenas poderá ocorrer por meio de decisão judicial;
  - Necessária independência no exercício do cargo;
  - Membros do Judiciário (concurso público ou nomeação – Ministros e Desembargadores) e Membros do Ministério Público;



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel



## PROVIMENTO



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

## PROVIMENTO

- O provimento dos cargos públicos é o ato administrativo por meio do qual se atribui um cargo a uma determinada pessoa. Trata-se do preenchimento do cargo público.
- Provimento originário** – Nomeação. Ocorre quando o candidato é nomeado para um cargo público, independente de possuir qualquer vínculo anterior com a administração;
  - Necessário concurso público;
  - Não se confunde com concurso interno;

## PROVIMENTO

- Provimento derivado** – atribui-se a um servidor que possui um vínculo anterior com a administração pública um cargo público dentro da mesma carreira;
  - Haverá uma mudança de cargo dentro da mesma carreira;
  - Provimento poderá ser:
    - Vertical;
    - Horizontal;
    - Por reingresso;

## PROVIMENTO

**Provimento derivado Vertical**

- Promoção** – servidor é promovido dentro da mesma carreira em cargos escalonados (servidor passa a ocupar um cargo mais elevado dentro da mesma carreira);
- Possível no Brasil;
- Ascenção, transposição ou acesso** – abolida do texto constitucional;
- Permitia o provimento de servidor público em cargo de carreira diferente da sua, sem prévia aprovação em concurso público;



AGENTES PÚBLICOS



41

## PROVIMENTO

**Ascenção, transposição ou acesso** – abolida do texto constitucional;

- Servidores contratados como técnicos;
- Terminavam o curso superior e era alçados à condição de ocupantes de cargos de nível superior em outra carreira. Ex: Motorista que passava a ser engenheiro;
- Súmula Vinculante 43 – STF - É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.*



AGENTES PÚBLICOS



42

## PROVIMENTO

### Provimento derivado Horizontal

- Mudança de cargo que não caracteriza progressão ou crescimento funcional;



AGENTES PÚBLICOS

 @Prof Igor Maciel

43

## PROVIMENTO

### Provimento derivado Horizontal

- Readaptação** – servidor investido em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental;

*Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.*

*§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.*

*§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.*



AGENTES PÚBLICOS

 @Prof Igor Maciel

44

## PROVIMENTO

Provimento derivado Horizontal

- Transferência – extinta. Permitia que o servidor estável de cargo efetivo migrasse para outro órgão / quadro diverso para ocupar função idêntica.



AGENTES PÚBLICOS



45

## PROVIMENTO

Provimento derivado Horizontal

- Reintegração – retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado quando invalidada sua desinvestidura por decisão administrativa ou judicial;

*Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com resarcimento de todas as vantagens.*

*§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30 e 31.*

*§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.*



AGENTES PÚBLICOS



46

## PROVIMENTO

### Provimento derivado Horizontal

- Recondução** – retorno do servidor para seu cargo de origem quando o antigo ocupante foi reintegrado (também cabível em caso de inabilitação em estágio probatório);

*Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:*

*I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;*

*II - reintegração do anterior ocupante.*

*Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.*

*Art. 30. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.*



AGENTES PÚBLICOS



## PROVIMENTO

### Provimento derivado Horizontal

- Reversão** – retorno do servidor para seu cargo de origem quando desapareceu o motivo que ensejou a aposentadoria por invalidez.

*Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:*

*I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou*



AGENTES PÚBLICOS



## PROVIMENTO

### Provimento derivado Horizontal

**Reversão** – retorno do servidor para seu cargo de origem NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, presentes os requisitos legais. Opção do servidor de voltar a trabalhar;

*Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:*

*II - no interesse da administração, desde que:*

- a) tenha solicitado a reversão;*
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;*
- c) estável quando na atividade;*
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;*
- e) haja cargo vago;*

*§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.*



AGENTES PÚBLICOS

 @Prof Igor Maciel

## INTERVALO

Igor Maciel

Advogado. Mestre em Direito pelo UNICEUB/DF.



profiformaciel@gmail.com



@ Prof Igor Maciel



Prof. Igor Maciel

# ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS

## CONCURSO PÚBLICO



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

51



## ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS

### Brasileiros e Estrangeiros

- Todo brasileiro nato ou naturalizado poderá ter acesso aos cargos públicos;
- Os estrangeiros na forma da lei também poderão;
- Existem cargos privativos de brasileiros natos (Presidente, Vice Presidente, Ministro do STF, Ministro da Defesa, dentre outros – artigo 12, parágrafo 3º, CF);



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

52

## ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS

### Brasileiros e Estrangeiros

CF

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

53

## ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS

### Requisitos de acesso aos cargos públicos

#### Requisitos previstos em lei;

CF. Art. 37.

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

54

## ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS

### Requisitos de acesso aos cargos públicos

- Requisitos previstos em lei;
- O edital do concurso deve conter apenas exigências previstas em lei;
- Não pode a Administração impor restrições com base apenas em atos infralegais;

*STF, Súmula 14 - Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público.*

## ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS

### Requisitos de acesso aos cargos públicos

- Possível estabelecer limite de idade em concurso público?
- Sim, desde que se justifique pela natureza do cargo (policial militar, por exemplo);
- Necessária previsão em lei e não apenas no edital;

*Súmula 683 – STF – O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.*

## ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS

### Requisitos de acesso aos cargos públicos

- O estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

[Tese definida no ARE 678112 RG, rel. min. Luiz Fux, P. j. 25-4-2013, DJE de 17-5-2016, Tema 646.]



AGENTES PÚBLICOS



## ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS

### Requisitos de acesso aos cargos públicos

- E em que momento deve se comprovado o requisito idade? Na inscrição do concurso ou na posse?

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 7.6.2017. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO EM LEI. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CERTAME. 1. A idade estabelecida em lei e no edital do certame deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, porquanto não houve fixação de honorários anteriormente.

(ARE 979284 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 16/10/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017)



AGENTES PÚBLICOS





## ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS

### Requisitos de acesso aos cargos públicos

- E os demais requisitos para investidura no cargo?

*Súmula 266 – STJ - O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.*



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel



59



## ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS

### Requisitos de acesso aos cargos públicos

- E limite de altura de candidatos, pode ser cobrado em concursos?
- Sim, desde que haja previsão em lei e no edital (STF – RE 640.284);



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel



60

## ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS

### Requisitos de acesso aos cargos públicos

- E o exame psicotécnico? Pode ser cobrado em concursos?
- Sim, desde que haja previsão em lei;

*Súmula Vinculante 44 – STF - Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.*



AGENTES PÚBLICOS



61

## ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS

### Requisitos de acesso aos cargos públicos

- Edital do concurso – Lei entre as partes;
- Edital pode ser alterado após a publicação?
- Depende;
- Há julgado do STF;



AGENTES PÚBLICOS



62

## ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS

### Requisitos de acesso aos cargos públicos

*MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PARA A MAGISTRATURA DO ESTADO DO PIAUÍ. CRITÉRIOS DE CONVOCAÇÃO PARA AS PROVAS ORAIS. ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO PROCESSO DE SELEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. (...) 2. Após a publicação do edital e no curso do certame, só se admite a alteração das regras do concurso se houver modificação na legislação que disciplina a respectiva carreira. Precedentes. (RE 318.106, rel. min. Ellen Gracie, DJ 18.11.2005). (...) 4. A pretensão de alteração das regras do edital é medida que afronta o princípio da moralidade e da imparcialidade, pois não se pode permitir que haja, no curso de determinado processo de seleção, ainda que de forma velada, escolha direcionada dos candidatos habilitados às provas orais, especialmente quando já concluída a fase das provas escritas subjetivas e divulgadas as notas provisórias de todos os candidatos.*

(MS 27160, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2008, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-02 PP-00285 RSJADV maio, 2009, p. 41-46)



AGENTES PÚBLICOS

@Prof Igor Maciel

## ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS

### Concurso Público, prazo de validade e ordem de classificação

#### Segundo o artigo 37, da CF:

*III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;*

*IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;*



AGENTES PÚBLICOS

@Prof Igor Maciel

## ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS

**Concurso Público, prazo de validade e ordem de classificação**

- Candidato aprovado dentro do número de vagas do edital, possui direito subjetivo a ser nomeado;
- Em que prazo?
- Durante o prazo de validade do concurso;
- Ato discricionário do administrador dentro daquele prazo;



AGENTES PÚBLICOS



65

## ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS

**Concurso Público, prazo de validade e ordem de classificação**

- Candidato aprovado fora do número de vagas do edital, possui mera expectativa de direito a ser nomeado;
- Não possui este candidato direito subjetivo a ser nomeado;
- Existindo quebra na ordem de classificação, surge o direito do candidato preterido;

*Súmula 15 – STF - Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.*



AGENTES PÚBLICOS



66

## ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS

### Concurso Público, prazo de validade e ordem de classificação

- Além disso, terá direito subjetivo também o candidato aprovado quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima;
- Realização de novo concurso com certame anterior ainda vigente;



AGENTES PÚBLICOS



## ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS

### Concurso Público, prazo de validade e ordem de classificação

- Para o STF:

*AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. 1) PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DE CONCURSO PÚBLICO: JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E DE OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 2) LEGITIMIDADE AD CAUSAM. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

*(ARE 733649 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 13/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 29-08-2013 PUBLIC 30-08-2013)*



AGENTES PÚBLICOS



## ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS

Concurso Público, prazo de validade e ordem de classificação

- Para o STF:

*Como assentado na decisão agravada, o Tribunal de origem decidiu em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou que a prorrogação, ou não, do prazo de validade de concurso público depende de juízo de conveniência e de oportunidade da Administração Pública.*



AGENTES PÚBLICOS



69

## ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS

Concurso Público, prazo de validade e ordem de classificação

- Um concurso com 5 vagas, se o 5º colocado fosse nomeado e desistisse da vaga?
- Haveria direito subjetivo à nomeação do 6º colocado?
- Sim;



AGENTES PÚBLICOS



70

## ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS

**Concurso Público, prazo de validade e ordem de classificação**

Para o STJ:

(...) 2. Ademais, o entendimento dessa Corte é de que o candidato inicialmente aprovado em colocação além do número de vagas previstas no edital, tem direito subjetivo à nomeação ante a desistência de candidato classificado dentro do número de vagas previsto, que permita a inclusão do candidato excedente seguinte nesse rol. (...)  
*(AgInt no REsp 1576096/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 08/03/2018)*



AGENTES PÚBLICOS



71

## ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS

**Concurso Público, prazo de validade e ordem de classificação**

- Intimação de candidato em concurso – pode ser feita por edital;
- Contudo, ainda que o Edital do concurso não tenha previsão expressa, a demora excessiva das fases do concurso ou o transcurso de razoável lapso temporal entre a homologação do resultado e a nomeação exigem a intimação pessoal dos candidatos;



AGENTES PÚBLICOS



72

## ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS

**Concurso Público, prazo de validade e ordem de classificação**

Para o STJ:

(...) 1. A despeito da ausência de norma editalícia prevendo a intimação pessoal do candidato, a Administração Pública tem o dever de intimar pessoalmente o candidato, quando há o decurso de tempo razoável entre a homologação do resultado e a data da nomeação, em atendimento aos princípios constitucionais da publicidade e razoabilidade. 2. É desarrazoada exigência de que a Impetrante efetue a leitura diária do Diário Oficial do Estado, por prazo superior a 1 ano, ainda mais quando reside em município em que não há circulação do referido periódico. (...)

(RMS 23.106/RR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 06/12/2010)



AGENTES PÚBLICOS

 @Prof Igor Maciel

73

## ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS

**Reserva de Vagas para Deficientes**

De acordo com o artigo 37, da CF:

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;



AGENTES PÚBLICOS

 @Prof Igor Maciel

74



## ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS

### Reserva de Vagas para Deficientes

- Deficientes farão o concurso público normalmente;
- Um percentual das vagas será aos deficientes destinados;
- O STF exige a reserva de vagas, ainda que se trate de um cargo que, em tese, não seria possível de ser exercido por um deficiente;

*Súmula 377 – STJ - O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.*



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel



75

## ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS

## CARGOS EM COMISSÃO



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

76

38

## ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS

### Cargos em comissão

- Exercício de funções de chefia, direção e assessoramento;
- Ocupados em caráter provisório;
- Podem ser preenchidos por qualquer pessoa, independentemente de concurso público.
- Escolha baseada na confiança;
- Cargos de livre nomeação e exoneração;



AGENTES PÚBLICOS



## ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS

### Cargos em comissão

Artigo 37, CF:

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*



AGENTES PÚBLICOS



## ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS

### Cargos em comissão

- Nepotismo – o que é?
- É possível?
- Qual o fundamento para a proibição? Princípio da moralidade;
- Não exige lei formal para tanto;

## ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS

### Cargos em comissão

*Súmula Vinculante 13 – STF - A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.*

## ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS

### Cargos em comissão

- Para o STF, vedado também o nepotismo cruzado;

*Ao se editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, erigiram-se critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante.*



AGENTES PÚBLICOS



81

## ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS

### Cargos em comissão

- Apenas será vedada a nomeação de parentes se a pessoa puder influenciar objetivamente na escolha;
- Ex: Copeira que pede a nomeação da filha como assessora;



AGENTES PÚBLICOS



82

## ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS

### Cargos em comissão

EMENTA Constitucional e Administrativo. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Reclamação julgada improcedente. Liminar anteriormente deferida cassada. (...). 2. Em sede reclamatória, com fundamento na SV nº 13, é imprescindível a perquirição de projeção funcional ou hierárquica do agente político ou do servidor público de referência no processo de seleção para fins de configuração objetiva de nepotismo na contratação de pessoa com relação de parentesco com ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no mesmo órgão, salvo ajuste mediante designações recíprocas. 3. Reclamação julgada improcedente. Cassada a liminar anteriormente deferida. (Rcl 18564, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 02-08-2016 PUBLIC 03-08-2016)



AGENTES PÚBLICOS



83

## ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS

### Cargos em comissão

SV 13 - Não se aplica a cargos de provimento efetivo;



AGENTES PÚBLICOS



84

## ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS

### Cargos em comissão

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO VI DO ART. 32 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SERVIDOR PÚBLICO. NEPOTISMO. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES SOB A DIREÇÃO IMEDIATA DE CÔNJUGE OU PARENTE ATÉ O SEGUNDO GRAU CIVIL. VIOLAÇÃO AO INCISO II DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. PROIBIÇÃO QUE DECORRE DO CAPUT DO ART. 37 DA CF. PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA EMPRESTAR INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. **INCIDÊNCIA EXCLUSIVA SOBRE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, FUNÇÃO GRATIFICADA E CARGOS E DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO.** (ADI 524, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2015, DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015 EMENT VOL-03992-01 PP-00001)



AGENTES PÚBLICOS



85

## ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS

### Cargos Políticos

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NOMEAÇÃO DE PARENTE PARA CARGO PÚBLICO DE NATUREZA POLÍTICA. DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE 13. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. **A jurisprudência do STF preconiza que, ressalvada situação de fraude à lei, a nomeação de parentes para cargos públicos de natureza política não desrespeita o conteúdo normativo do enunciado da Súmula Vinculante 13.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - RE: 825682 SC, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 10/02/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-039 DIVULG 27-02-2015 PUBLIC 02-03-2015).



AGENTES PÚBLICOS



86

# ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

## ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

- Acumulação de Cargos Públícos
- Regra: Vedada, inclusive quanto à aposentadoria;
- Há exceções?
- Sim.

## ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

- Vedada apenas a acumulação remunerada de cargos públicos;
- Para Carvalho Filho, o intuito da regra é não prejudicar a eficiência dos servidores:

*em virtude da ampliação das hipóteses de vedação não mais poderão subsistir eventuais situações de acúmulo anteriormente permitidas, sendo incabível a alegação de direito adquirido por se tratar de situação jurídica com efeitos protraídos no tempo. A regra constitucional tem aplicabilidade imediata.*

## ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

- Exceção: Compatibilidade de Horários;
- a) Dois cargos de professor;
- b) Um cargo de professor e outro técnico ou científico;
- c) Dois cargos de profissionais de saúde.

## ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

- Exceção: Compatibilidade de Horários;

CF, artigo 37.

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

- a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;



AGENTES PÚBLICOS



## ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

- Exceção: Compatibilidade de Horários;

CF, artigo 37.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



AGENTES PÚBLICOS



## ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

- Exceção: Compatibilidade de Horários;
  - a) Dois cargos de professor;
  - b) Um cargo de professor e outro técnico ou científico;
  - c) Dois cargos de profissionais de saúde.



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

93

## ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

- Cargo privativo de saúde não alcança servidores de áreas administrativas que estejam lotados em órgãos onde se presta serviço de saúde, como hospitais, clínicas e ambulatórios;
- Apenas médicos, enfermeiros, odontólogos;



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

94

## ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

- E o que seriam os cargos técnicos ou científicos?
- Seriam apenas os cargos de nível superior?

## ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

- Para Carvalho Filho:

*Cargos técnicos são os que indicam a aquisição de conhecimentos técnicos e práticos necessários ao exercício das respectivas funções. Já os cargos científicos dependem de conhecimentos específicos sobre determinado ramo científico. Normalmente, tal gama de conhecimento é obtida em nível superior; essa exigência, porém, nem sempre está presente, sobretudo para os cargos técnicos.*

## ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

Para o STJ:

1. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria de servidores civis ou militares com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os acumuláveis na atividade, os cargos eletivos ou em comissão, segundo o art. 37, § 10, da Constituição Federal.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da Lei Fundamental, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior. (...)

(RMS 20.033/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 261)

 AGENTES PÚBLICOS  
 @Prof Igor Maciel

97

## TETO REMUNERATÓRIO

## TETO REMUNERATÓRIO

- A criação de cargos, a reestruturação da carreira e o aumento da remuneração dos servidores públicos deve ser prevista em lei de iniciativa do Poder Executivo;



AGENTES PÚBLICOS

 @Prof Igor Maciel

## TETO REMUNERATÓRIO

- Constituição Federal:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II - disponham sobre:*

- a) *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) *organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- c) *servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*



AGENTES PÚBLICOS

 @Prof Igor Maciel

## TETO REMUNERATÓRIO

- Artigo 37, inciso XI, CF, estabelece o teto constitucional.



AGENTES PÚBLICOS

@Prof Igor Maciel

101

## TETO REMUNERATÓRIO

- XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;



AGENTES PÚBLICOS

@Prof Igor Maciel

102

## TETO REMUNERATÓRIO

- Este teto se aplica às empresas estatais (sociedades de economia mista e empresas públicas)?
- Depende.

*Artigo 37.*

*§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*



AGENTES PÚBLICOS



103

## TETO REMUNERATÓRIO

- Empresa estatal dependente – sim, aplica-se o teto;
- Empresa estatal que não recebe recursos do ente público – não se aplica o teto;



AGENTES PÚBLICOS



104

## TETO REMUNERATÓRIO

- Mas professor, se a cumulação de cargos públicos for permitida, o teto constitucional para os cargos deve ser analisado em conjunto ou isoladamente?
- Para o STF:

*Nos casos autorizados, constitucionalmente, de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.*



AGENTES PÚBLICOS



105

## LEI 8.112/90

### PARTE 1 – CONCEITOS BÁSICOS



AGENTES PÚBLICOS



106



## SERVIDORES ESTATUTÁRIOS

- Regime Jurídico Único;
- Lei 8.112/90 (federais);
- Nomeação por concurso público;



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

107



## SERVIDORES ESTATUTÁRIOS

- Posse
- Lei 8.112/90 - Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.
- Marcelo Alexandrino:

*Enquanto a nomeação é um ato unilateral da autoridade competente, mediante o qual é dado provimento a um cargo público, sem que haja qualquer participação ou necessidade de anuênci a do nomeado, a posse é um ato bilateral por meio do qual o servidor é investido nas atribuições e responsabilidades inerentes a seu cargo.*



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

108



## SERVIDORES ESTATUTÁRIOS

### Posse

- Lei 8.112/90 - Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.
- § 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.
- Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.
- Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

109



## SERVIDORES ESTATUTÁRIOS

### Exercício

- Efetivo desempenho das atribuições do cargo público pelo servidor;
- Prazo para exercício: 15 dias – improrrogáveis;



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

110



## SERVIDORES ESTATUTÁRIOS

- Exercício
- Lei 8.112/90
- Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança;
- § 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

111



## SERVIDORES ESTATUTÁRIOS

- Exercício
- Candidato aprovado em concurso público e não nomeado tem direito a indenização?



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

112



## SERVIDORES ESTATUTÁRIOS

Exercício

- Regra: NÃO. Não cabe indenização a servidor empossado por decisão judicial sob o argumento de que houve demora na nomeação.
- Exceção: será devida indenização se ficar demonstrado, no caso concreto, que o servidor não foi nomeado logo por conta de uma situação de arbitrariedade flagrante.
- Evitar enriquecimento sem causa do servidor;
- Apenas recebe remuneração o servidor que efetivamente trabalhou;



## SERVIDORES ESTATUTÁRIOS

Para o STF:

- Ementa: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Tese afirmada em repercussão geral: na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante. 2. Recurso extraordinário provido.
- (RE 724347, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015)



## SERVIDORES ESTATUTÁRIOS

### Exercício

- E se o candidato entrar em exercício apenas por força de uma decisão judicial?



AGENTES PÚBLICOS



115



## SERVIDORES ESTATUTÁRIOS

### Para o STJ:

- ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. NOMEAÇÃO TARDIA. ERRO RECONHECIDO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardivamente efetivadas, não têm direito à indenização.



AGENTES PÚBLICOS



116



## SERVIDORES ESTATUTÁRIOS

- Para o STJ:
  - 2. Cumpre destacar que esse entendimento foi pacificado no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 724.347/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, julgado em 26/02/2015, DJe 13/05/2015, restando consolidada a tese de que, "na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante."



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

117



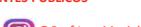
## SERVIDORES ESTATUTÁRIOS

- Para o STJ:
  - 3 - A circunstância de que, na hipótese dos autos, o erro pela demora na nomeação do autor foi reconhecido pela própria Administração (MP/MG), e não por decisão judicial, não afasta a aplicação da mencionada e firme orientação jurisprudencial**, pois a ratio decidendi constante dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consagra a compreensão de que **o pagamento de remuneração e a percepção de demais vantagens por servidor público pressupõe o efetivo exercício no cargo (situação incorreta na espécie), sob pena de enriquecimento sem causa.** (...)

(REsp 1238344/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 19/12/2017)



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

118



## SERVIDORES ESTATUTÁRIOS

- Estágio Probatório**
- Visa avaliar a aptidão do servidor para o exercício de um determinado cargo;
- Duração – 3 anos (Constituição Federal EC 19/98);



AGENTES PÚBLICOS



119



## SERVIDORES ESTATUTÁRIOS

- Estágio Probatório**

*Lei 8.112/90*

*Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: (Vide EMC nº 19)*

*I - assiduidade;*

*II - disciplina;*

*III - capacidade de iniciativa;*

*IV - produtividade;*

*V - responsabilidade.*



AGENTES PÚBLICOS



120



## SERVIDORES ESTATUTÁRIOS

- Estágio Probatório e Greve
- Possuem os servidores públicos direito a greve?
- Sim, nos termos do artigo 37, CF;
- Art. 37. VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;
- Este direito jamais fora regulamentado pelo Congresso Nacional;



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

121



## SERVIDORES ESTATUTÁRIOS

- Estágio Probatório e Greve
- O que fizeram os servidores?
- Impetraram Mandados de Injunção;



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

122



## SERVIDORES ESTATUTÁRIOS

- Estágio Probatório e Greve
- Para o STF, aos servidores aplica-se a legislação privada:

*Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis.*

*(MI 708, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-02 PP-00207 RTJ VOL-00207-02 PP-00471)*



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

123



## SERVIDORES ESTATUTÁRIOS

- Estágio Probatório e Greve
- E o servidor em estágio probatório pode grevar?
- Isto não iria prejudicar sua avaliação?



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

124



## SERVIDORES ESTATUTÁRIOS

- Estágio Probatório e Greve
- Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO DE GREVE. SERVIDOR PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. FALTA POR MAIS DE TRINTA DIAS. DEMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A simples circunstância de o servidor público estar em estágio probatório não é justificativa para demissão com fundamento na sua participação em movimento grevista por período superior a trinta dias. 2. A ausência de regulamentação do direito de greve não transforma os dias de paralização em movimento grevista em faltas injustificadas. (...) (RE 226966, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-05 PP-01091 RTJ VOL-00211-01 PP-00510 RF v. 105, n. 403, 2009, p. 412-420 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 269-283)



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

125



## SERVIDORES ESTATUTÁRIOS

- Estágio Probatório e Greve
- Mas professor, quando o servidor entra em greve, possível o desconto do seu ponto?
- Sim.
- Para STF, a greve é hipótese de suspensão do contrato de trabalho;



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

126



## SERVIDORES ESTATUTÁRIOS

- Estágio Probatório e Greve

- Lei 7.783/89

*Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.*

*Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14.*



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

127



## SERVIDORES ESTATUTÁRIOS

- Estágio Probatório e Greve

- O desconto dos dias parados não significa uma punição ao movimento paredista, mas uma consequência natural da ausência de prestação do trabalhador;

- É possível, contudo, que os servidores compensem os dias parados trabalhando em horários que – a princípio – estariam em folga;

- Trata-se de ato discricionário da Administração Pública que poderá fazer um acordo com a categoria e esta trabalhar, por exemplo, algumas horas a mais por dia;

- E se a greve for causada por conduta ilícita da Administração?



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

128



## SERVIDORES ESTATUTÁRIOS

- Estágio Probatório e Greve
- Não é possível o desconto do ponto dos servidores grevistas acaso fique demonstrado que a greve forneça causa por conduta ilícita do poder público, a exemplo do atraso ou não pagamento de salários aos servidores públicos civis ou outra conduta reprimível que tenha justificado o início do movimento paredista.



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

129



## SERVIDORES ESTATUTÁRIOS

- Estágio Probatório e Greve
- Para o STF:
  - 4. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: "A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público". 5. Recurso extraordinário provido na parte de que a Corte conhece. (RE 693456, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 18-10-2017 PUBLIC 19-10-2017)



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

130



## SERVIDORES ESTATUTÁRIOS

- Vacância**
- São as hipóteses em que o servidor desocupa o seu cargo, tornando-o passível de ser preenchido por outra pessoa;
- O cargo fica vago e será possível ser ocupado por outra pessoa;



AGENTES PÚBLICOS



131



## SERVIDORES ESTATUTÁRIOS

- Vacância**
- Lei 8.112/90**  
*Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:*  
*I - exoneração;*  
*II - demissão;*  
*III - promoção;*  
*VI - readaptação;*  
*VII - aposentadoria;*  
*VIII - posse em outro cargo inacumulável;*  
*IX - falecimento.*



AGENTES PÚBLICOS



132

## LEI 8.112/90

### PARTE 2 – REGIME DISCIPLINAR



### REGIME DISCIPLINAR

#### Deveres dos Servidores Públicos

*Lei 8.112/90*

*Art. 116. São deveres do servidor:*

*I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;*

*II - ser leal às instituições a que servir;*

*III - observar as normas legais e regulamentares;*

*IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;*

## REGIME DISCIPLINAR

### Deveres dos Servidores Públicos

*Lei 8.112/90*

*Art. 116. São deveres do servidor:*

*V - atender com presteza:*

*a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;*

*b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;*

*c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.*



AGENTES PÚBLICOS



135

## REGIME DISCIPLINAR

### Deveres dos Servidores Públicos

*Lei 8.112/90*

*Art. 116. São deveres do servidor:*

*VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração; (Redação dada pela Lei nº 12.527, de 2011)*

*VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;*

*VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;*



AGENTES PÚBLICOS



136

## REGIME DISCIPLINAR

### Deveres dos Servidores Públicos

*Lei 8.112/90*

*Art. 116. São deveres do servidor:*

*IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;*

*X - ser assíduo e pontual ao serviço;*

*XI - tratar com urbanidade as pessoas;*

*XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.*



AGENTES PÚBLICOS



137

## REGIME DISCIPLINAR

### Deveres dos Servidores Públicos

*Lei 8.112/90*

*Art. 116. São deveres do servidor:*

*Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representante ampla defesa.*



AGENTES PÚBLICOS



138

## REGIME DISCIPLINAR

### Deveres dos Servidores Públicos

- Aplica-se a penalidade de advertência aos servidores que faltarem com seus deveres, acaso não se justifique uma penalidade mais grave;
- Em caso de reincidência, aplica-se a penalidade de suspensão;
- Art. 130. *A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.*

## REGIME DISCIPLINAR

### Proibições dos Servidores Públicos

- Diferentemente dos deveres, as proibições são vedações específicas a cuja infringência a lei comina penalidades disciplinares determinadas;
- As penalidades aplicadas podem ser advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria, destituição de cargo em comissão ou de função comissionada;



## REGIME DISCIPLINAR

**Proibições dos Servidores Públicos**

Penalidade de Advertência ou, em caso de reincidência, suspensão;

*Lei 8.112/90*

*Art. 117. Ao servidor é proibido:*

*I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;*

*II - retirar, sem prévia anuênciâa da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;*

*III - recusar fé a documentos públicos;*

*IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;*

*V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;*



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

141



## REGIME DISCIPLINAR

**Proibições dos Servidores Públicos**

Penalidade de Advertência ou, em caso de reincidência, suspensão;

*Lei 8.112/90*

*Art. 117. Ao servidor é proibido:*

*VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;*

*VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;*

*VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;*



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

142



## REGIME DISCIPLINAR

- Proibições dos Servidores Públicos
- Penalidade de Advertência ou, em caso de reincidência, suspensão;  
*Lei 8.112/90*  
*Art. 117. Ao servidor é proibido:*  
*XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.*



## REGIME DISCIPLINAR

- Proibições dos Servidores Públicos – Penalidade de Suspensão – Atenção!

*Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.*

*§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.*

*§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.*

## REGIME DISCIPLINAR

### Proibições dos Servidores Públicos

### Penalidade de demissão;

*Lei 8.112/90*

*Art. 117. Ao servidor é proibido:*

*XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;*

*XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;*



AGENTES PÚBLICOS

 @Prof Igor Maciel

145

## REGIME DISCIPLINAR

### Proibições dos Servidores Públicos

*Lei 8.112/90*

*Art. 117. Ao servidor é proibido:*

*X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;*



AGENTES PÚBLICOS

 @Prof Igor Maciel

146



## REGIME DISCIPLINAR

**Proibições dos Servidores Públicos**

*Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos:*

*I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e* *(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)*

*II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses.* *(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)*



## REGIME DISCIPLINAR

**Proibições dos Servidores Públicos**

*Lei 8.112/90*

*Art. 117. Ao servidor é proibido:* *(Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)*

*XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;*

*XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;*

*XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;*

*XV - proceder de forma desidiosa;*

*XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;*

## REGIME DISCIPLINAR

**Proibições dos Servidores Públicos**

- Penalidade de demissão e incompatibiliza o ex servidor para nova investidura em cargo federal por cinco anos;

*Lei 8.112/90*

*Art. 117. Ao servidor é proibido:*

*IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;*

*XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;*



@Prof Igor Maciel

149

## REGIME DISCIPLINAR

**Penalidade de Demissão**

- Aplicada em faltas mais graves praticadas pelo servidor;

*Lei 8.112/90*

*Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:*

*I - crime contra a administração pública;*

*II - abandono de cargo;*

*III - inassiduidade habitual;*

*IV - improbidade administrativa;*

*V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;*

*VI - insubordinação grave em serviço;*



@Prof Igor Maciel

150

## REGIME DISCIPLINAR

- Penalidade de Demissão**
- Aplicada em faltas mais graves praticadas pelo servidor;

*Lei 8.112/90*

*Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:*

*VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;*

*VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;*

*IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;*

*X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;*

*XI - corrupção;*



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

151

## REGIME DISCIPLINAR

- Penalidade de Demissão**
- Aplicada em faltas mais graves praticadas pelo servidor;

*Lei 8.112/90*

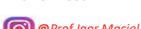
*Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:*

*XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;*

*Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.*



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

152



## REGIME DISCIPLINAR

- Independência de instâncias
- Civil (improbidade)
- Penal
- Administrativa/Disciplinar
- Servidor pode responder pelo mesmo fato nas três esferas;
- Inexistência de *bis in idem*;



153



## REGIME DISCIPLINAR

- Independência de instâncias

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. (...)

2. Ademais, não prospera a pretensão de que o processo administrativo disciplinar devesse aguardar o trânsito em julgado da Ação Penal que apura o mesmo fato. As esferas penal e administrativa são independentes e a única vinculação admitida dá-se quando o acusado é inocentado na Ação Penal em face da negativa da existência do fato ou quando não reconhecida a autoria do crime, o que não é o caso dos autos, mormente ao se considerar a pendência de julgamento da Ação Penal. (...)

(AgRg no RMS 38.072/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 31/05/2013)



154

## REGIME DISCIPLINAR

- Independência de instâncias
- Mas professor, o julgamento da ação penal possui algum reflexo no processo administrativo disciplinar?
- A princípio, não.
- Independência de instâncias;
- Contudo, haverá reflexo se o juízo criminal concluir pela inexistência do fato ou negativa de autoria;

## REGIME DISCIPLINAR

- Independência de instâncias
- Mas professor, o julgamento da ação penal possui algum reflexo no processo administrativo disciplinar?
- Lei 8.112/90 - Art. 126. *A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.*



## REGIME DISCIPLINAR

STJ:

3. O Processo Administrativo Disciplinar não é dependente da instância penal, porém, quando o Juízo Penal já se pronunciou sobre os fatos que constituem, ao mesmo tempo, o objeto do PAD, exarando sentença absolutória por negativa de autoria, não há como se negar a sua inevitável repercussão no âmbito administrativo sancionador.

4. A teor do art. 126 da Lei 8.112/90, aplicável ao caso por analogia, a responsabilidade do Servidor deverá ser afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria, exceto se houver falta disciplinar residual, não englobada na sentença penal absolutória (Súmula 18/STF).

5. Refoge ao senso de justiça que se tenha o mesmo fato por não provado no crime e provado na esfera administrativa punitiva, como se esta pudesse se satisfazer com prova incompleta, deficiente ou inconclusiva; a necessária independência entre as instâncias administrativa e penal, não exclui o imperioso equilíbrio entre elas, capaz de impingir coerência às decisões sancionatórias emanadas do Poder Público, sejam proferidas pelo Executivo ou pelo Judiciário.



AGENTES PÚBLICOS

@Prof Igor Maciel

157



## REGIME DISCIPLINAR

6. A materialização do dever-poder estatal de punir deve estar compatibilizada com os preceitos fundamentais que tutelam a dignidade da pessoa humana, de sorte que o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar não pode consubstanciar ato arbitrário pautado em presunções, mas deve sempre estar calcado em liquidez e certeza, assegurando a aplicação do princípio da segurança jurídica entre as partes.

7. Recurso provido para anular o ato de demissão do recorrente do cargo de Policial Militar do Estado de Pernambuco, determinando sua imediata reintegração ao posto.

(RMS 30.511/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 22/11/2010)



AGENTES PÚBLICOS

@Prof Igor Maciel

158



## FGV - OAB UNI NAC/OAB/X EXAME/2013

Atenção!

Absolvição por ausência de provas ou por prescrição na esfera penal não repercutem na esfera administrativa que poderá ter tido algum obstáculo para esta tese (novas provas ou interrupção / suspensão da prescrição administrativa);



AGENTES PÚBLICOS

@Prof Igor Maciel

159

## PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR



AGENTES PÚBLICOS

@Prof Igor Maciel

160



## PROCESSO ADMINISTRATIVO

- A punição do servidor exige um procedimento administrativo com direito ao contraditório e à ampla defesa;
- Este poderá ocorrer mediante uma sindicância ou um processo administrativo disciplinar;
- E se o servidor cometer uma infração na frente do seu superior imediato?**
- É necessária, ainda assim, a instauração de um procedimento para apuração da conduta?**



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

161



## PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Instituto da Verdade Sabida;
- Inicialmente aceito pelo STJ;

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENA DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO INFERIOR A TRINTA DIAS. DESNECESSIDADE DE PROCESSO PRELIMINAR PARA APLICAÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO INFERIOR A TRINTA DIAS, NOS TERMOS DA LEI, NA HIPÓTESE DE 'VERDADE SABIDA'. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 62.298/MG, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/1995, DJ 17/04/1995, p. 9598)



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

162



## PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal;
- Não é possível no Brasil a aplicação da “verdade sabida”;
- Necessária a oitiva do acusado para que este possa ter garantido o seu direito a ampla defesa e contraditório;



AGENTES PÚBLICOS



163



## PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Nenhuma penalidade poderá ser imposta, mesmo no campo do direito administrativo, sem que se ofereça ao imputado a possibilidade de se defender previamente. A preterição do direito de defesa torna írrito e nulo o ato punitivo. (...) O direito constitucional à ampla (e prévia) defesa, sob o domínio da Constituição de 1988 (art. 5º, LV), tem como precípua destinatária o acusado, qualquer acusado, ainda que em sede meramente administrativa. O Supremo Tribunal Federal, ao proclamar a imprescindibilidade da observância desse postulado, essencial e inerente ao “due process of law”, tem advertido que o exercício do direito de defesa há de ser assegurado, previamente, em todos aqueles procedimentos – notadamente os de caráter administrativo-disciplinar – em que seja possível a imposição de medida de índole punitiva. Mesmo a imposição de sanções disciplinares pelo denominado critério da verdade sabida, ainda que concernentes a ilícitos funcionais desvestidos de maior gravidade, não dispensa a prévia audiência do servidor público interessado, sob pena de vulneração da cláusula constitucional garantidora do direito de defesa. (...)

(ADI 2120, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2008, DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014 EMENT VOL-02754-02 PP-00276)



AGENTES PÚBLICOS



164



## PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar
- Regulados pela Lei 8.112/90 (artigos 143 a 182);
- Lei 8.112/90 - Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.*
- Os instrumentos de apuração da responsabilidade dos servidores públicos por infrações cometidas no exercício de suas atribuições são a sindicância e o processo administrativo disciplinar;



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

165



## PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar
- O Processo Administrativo Disciplinar é o meio utilizado para aplicação de penalidades mais graves;
- Será sempre **necessária** a instauração de um PAD para aplicação das penalidades de suspensão por mais de 30 dias, de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão;



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

166



## PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar
- Para aplicação das demais penalidades (penalidades mais leves) não é necessária a instauração de PAD, tão somente de sindicância;
- Penalidades mais leves: advertência ou suspensão de até 30 dias;
- Sempre necessário, em qualquer hipóteses, o contraditório / ampla defesa;**
- Vedada no Brasil a “verdade sabida”;



## PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar
- Contraditório / ampla defesa;**
- Constituição Federal:

*Artigo 5º.*

*LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*



## PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Sindicância
- Meio mais célere de apurar irregularidades;

Lei 8.112/90 - Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.



AGENTES PÚBLICOS



169



## PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Sindicância
- Professor, a não observância do prazo de conclusão do PAD ou da sindicância enseja nulidade do procedimento?
- Não necessariamente;
- Necessária a demonstração de prejuízo à defesa;



AGENTES PÚBLICOS



170



## PROCESSO ADMINISTRATIVO

### Sindicância

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA DENEGADA. (...)

3. O excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar só pode ser causa de nulidade se demonstrado prejuízo à defesa. Precedentes. (...)

8. Segurança denegada.

(MS 19.823/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013)



AGENTES PÚBLICOS

@Prof Igor Maciel

171



## PROCESSO ADMINISTRATIVO

### Sindicância

Se a Administração apura uma infração que poderá ensejar uma penalidade mais grave, deverá a Autoridade instaurar um PAD;

Ressalte-se que o PAD poderá ser instaurado diretamente, sem a necessidade de uma prévia sindicância;

A sindicância não é uma prévia etapa do PAD;

Ex: o Gestor descobre que um servidor praticou conduta punível com a penalidade de demissão. Instauração imediata de um PAD;



AGENTES PÚBLICOS

@Prof Igor Maciel

172



## PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Sindicância
- Lei 8.112/90

Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.



AGENTES PÚBLICOS

@Prof Igor Maciel

173



## PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Processo Administrativo Disciplinar
- Penalidades mais graves – diferente da sindicância (penalidades mais leves);
- Dois Tipos:
  - Procedimento Sumário;
  - Procedimento Ordinário;



AGENTES PÚBLICOS

@Prof Igor Maciel

174



## PROCESSO ADMINISTRATIVO

### Processo Administrativo Disciplinar – Rito Sumário

- O procedimento é aplicável na apuração de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, de abandono de cargo e de inassiduidade habitual, sendo a todas cabível a pena de demissão.
- A regra geral é de que se trata de rito com instrução célere, pois visa a apurar casos em que já se tem materialidade pré-constituída.



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

175



## PROCESSO ADMINISTRATIVO

### Processo Administrativo Disciplinar – Rito Sumário

- Cabível apenas quanto:
  - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
  - abandono de cargo (ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias);  
ou
  - inassiduidade habitual (falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses).



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

176



## PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Processo Administrativo Disciplinar – Rito Sumário
- Lei 8112/90

*Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento **sumário** para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:*



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

177



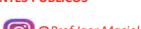
## PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Processo Administrativo Disciplinar – Rito Sumário
- Lei 8112/90

*Art. 140. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o **procedimento sumário** a que se refere o art. 133, observando-se especialmente que:*



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

178



## PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Processo Administrativo Disciplinar – Rito Sumário
- Acumulação irregular – como funciona? (Parágrafos do artigo 133);
  - No caso da acumulação ilegal de cargo, empregos ou funções públicas, detectada a qualquer tempo, o servidor será notificado, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção por um daqueles, no prazo improrrogável de dez dias.
  - A opção, no prazo legal (ou até o último de prazo para defesa, se o PAD tiver sido instaurado), se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo, o que configurará a boa-fé do servidor e o isentará de responder a processo administrativo disciplinar.



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

179



## PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Processo Administrativo Disciplinar – Rito Sumário
- Acumulação irregular – como funciona?
  - Caso não faça a opção no prazo legal, será aberto PAD, no rito sumário, para apuração e regularização imediata da situação (art. 133);
  - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão;



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

180



## PROCESSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo Disciplinar – Rito Sumário

Procedimento

Fases (artigo 133):

*I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;*

*II - instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório;*

*III - julgamento.*



AGENTES PÚBLICOS

@Prof Igor Maciel

181



## PROCESSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo Disciplinar – Rito Sumário

Procedimento

Indicação da autoria e materialidade;

Comissão lavra um termo de indicação;

Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor;

No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167.



AGENTES PÚBLICOS

@Prof Igor Maciel

182



## PROCESSO ADMINISTRATIVO

### Processo Administrativo Disciplinar – Rito Sumário

### Procedimento

#### Comissão: Dois servidores estáveis

Art. 133

*I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração*



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

183



## PROCESSO ADMINISTRATIVO

### Processo Administrativo Disciplinar – Rito Sumário

### Procedimento

#### Prazo: 30 dias → prorrogáveis por mais 15;

Art. 133

*§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.*



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

184



## PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Processo Administrativo Disciplinar – Rito Ordinário
- Prazo para conclusão: 60 dias + 60;
- Desobediência do prazo não enseja nulidade, sendo necessária a demonstração de prejuízo à defesa;
- Comissão: três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, o qual deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado (artigo 149);



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

185



## PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Processo Administrativo Disciplinar – Rito Ordinário
- Fases (art. 151):
  - Instauração (primeira fase), que se dá com a publicação do ato que constituir a comissão;
  - Inquérito administrativo (segunda fase), que compreende instrução, defesa e relatório;
  - Julgamento (terceira fase).



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

186

## PROCESSO ADMINISTRATIVO

- A portaria de instauração do PAD precisa trazer a descrição da conduta do indiciado?
- Não.
- O processo administrativo disciplinar, quando da sua instauração, não está adstrito a fatos previamente determinados.
- Assim, se no curso processual forem encontrados indícios de que um servidor perpetrou alguma outra irregularidade, este fato (desde que haja conexão com o tema principal da investigação) pode ser investigado dentro do mesmo processo disciplinar.



187

## PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Processo Administrativo Disciplinar

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. DESCRIÇÃO MINUCIOSA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE OUTRO INDICIADO. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZOS À DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. OITIVA DE TESTEMUNHAS. SUCESSIVAS DILIGÊNCIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREScriÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - A Portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar dispensa a descrição minuciosa da imputação, exigida tão somente após a instrução do feito, na fase de indiciamento, o que é capaz de viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes. (...) V - Agravo regimental improvido. (AgRg no MS 9.243/DF, Rel. Ministro NEFILIM CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 21/08/2015)



188



## PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Processo Administrativo Disciplinar
- Possível o afastamento cautelar do servidor?
- Sim, se necessário à instrução;
- Impedir que o investigado contamine provas;
- Servidor continua recebendo remuneração normalmente;



## PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Processo Administrativo Disciplinar
- Possível o afastamento cautelar do servidor?

Lei 8.112/90 - Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.



## PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Processo Administrativo Disciplinar
- Instrução processual (oitiva de testemunhas, juntada de documentos);
- Defesa;
- Apresentação de relatório;
- Necessidade de acompanhamento por advogado?



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

191



## PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Processo Administrativo Disciplinar
- Necessidade de acompanhamento por advogado?
- Não;
- STF – SV 5 - A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

192



## PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Processo Administrativo Disciplinar
- Possível a utilização de prova emprestada produzida no juízo criminal?
- Sim;



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

193



## PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Possível a utilização de prova emprestada produzida no juízo criminal?

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA DE PROCEDIMENTO CRIMINAL - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - AUTORIZAÇÃO E CONTROLE JUDICIAL - PROVA ADMITIDA - PENA DE DEMISSÃO - CONCLUSÃO DA COMISSÃO BASEADA NA PRODUÇÃO DE VÁRIAS PROVAS - SEGURANÇA DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de considerar possível se utilizar, no processo administrativo disciplinar, interceptação telefônica emprestada de procedimento penal, desde que devidamente autorizada pelo juízo criminal.(...) 3. Segurança denegada.

(MS 16.146/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 29/08/2013)



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

194



## PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Processo Administrativo Disciplinar
- Instrução;
- Principal fase do PAD;
- Oitiva de testemunhas, produção de provas;



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

195



## PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Processo Administrativo Disciplinar
- Defesa;
- Um indiciado – prazo 10 dias;
- Dois ou mais – prazo comum de 20 dias;



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

196



## PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Processo Administrativo Disciplinar
- Relatório
- Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.



AGENTES PÚBLICOS



197



## PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Processo Administrativo Disciplinar
- Julgamento - Autoridade instauradora tem competência para julgamento;
- Não está adstrita às conclusões da Comissão;

*Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.*

*Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.*



AGENTES PÚBLICOS



198



## PROCESSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo Disciplinar

Julgamento;

Lei 8.112/90

*Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:*

*I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;*

*II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;*



AGENTES PÚBLICOS



199



## PROCESSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo Disciplinar

Julgamento;

Lei 8.112/90

*Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:*

*III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;*

*IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.*



AGENTES PÚBLICOS



200



## PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Processo Administrativo Disciplinar
- Revisão / Recurso;
- Não pode haver agravamento da penalidade;



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

201



## PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Processo Administrativo Disciplinar
- Revisão / Recurso;

*Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.*

*§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.*

*§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.*



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

202



## PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Processo Administrativo Disciplinar
- Revisão / Recurso;

Art. 176. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 181. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.

Art. 182. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.



## PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Processo Administrativo Disciplinar
- Prescrição;

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.



## PROCESSO ADMINISTRATIVO

### Processo Administrativo Disciplinar

#### Prescrição;

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.



AGENTES PÚBLICOS



@Prof Igor Maciel

205



## OBRIGADO

Igor Maciel

Advogado. Mestre em Direito pelo UNICEUB/DF.



profiformaciel@gmail.com



@ Prof Igor Maciel



Prof. Igor Maciel

206